

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ  
INSTITUTO DE CIÊNCIA DA SOCIEDADE  
PROGRAMA DE DIREITO**

**RAIMUNDO NELSON SANTOS DE SOUSA**

**VIDEOCONFERÊNCIA NO ÂMBITO PENAL E SUA IMPORTÂNCIA PARA O  
OESTE DO PARÁ.**

**SANTARÉM – PA  
2011**

**RAIMUNDO NELSON SANTOS DE SOUSA**

**VIDEOCONFERÊNCIA NO ÂMBITO PENAL E SUA IMPORTÂNCIA PARA O OESTE DO PARÁ.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Coordenação de TCC do Programa de Direito da Universidade Federal do Oeste do Pará, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito, orientado pela Prof. Jeferson Lima Brito.

**Santarém – Pará  
2011**

**RAIMUNDO NELSON SANTOS DE SOUSA**

**VIDEOCONFERÊNCIA NO ÂMBITO PENAL E SUA IMPORTÂNCIA PARA O OESTE DO PARÁ.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Coordenação de TCC do Programa de Direito da Universidade Federal do Oeste do Pará, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito, orientado pelo Prof. Jeferson Lima Brito.

**DATA DE APROVAÇÃO: \_\_\_/\_\_\_/2011**

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Membro 1

---

Membro 2

---

Membro 3

**PARECER:**

---

---

---

---

---

## **AGRADECIMENTOS**

***O Senhor é meu pastor, nada me faltará.***  
*(Salmo 22/23 atribuído ao Rei Davi).*

Dedico o presente trabalho a Deus, pela vida concedida e pela capacidade de superar desafios e obstáculos.

A minha querida família, por todo amor, dedicação e esforços dispensados para que eu chegasse até aqui.

Ao meu irmão Joaquim Batista de Sousa, que me deu apoio, e estava presente em minha vida nos momentos mais conturbados.

A Marília Queiroz do Carmo que me apoiou do primeiro ao último semestre deste curso, estando sempre ao meu lado.

Ao meu orientador por ter acreditado e apoiado o desenvolvimento do presente.

Aos professores que dedicaram seu tempo a transmitir seus ensinamentos.

“Se o jurista se recusar a aceitar o computador, que formula um novo modo de pensar, o mundo, que certamente não dispensará a máquina, dispensará o jurista”.

Renato Borroso

## RESUMO

O presente trabalho tem como principal escopo, demonstrar a importância da aplicabilidade da videoconferência no âmbito do Processo Penal no Estado do Pará, como mecanismo alternativo para suprir inúmeros obstáculos encontrados, especificamente, na região oeste do Estado; No que tange ao deslocamento do preso ou das autoridades necessárias à realização dos atos processuais, principalmente o interrogatório do preso. O oeste paraense detém apenas três unidades prisionais, duas situadas no município de Santarém e uma localizada no município de Itaituba, insuficientes, frente à demanda de detentos, ocasionando a superlotação, um dos mais graves problemas enfrentados no sistema penitenciário brasileiro. As autoridades policiais, sem alternativas, encerram-se valendo das celas localizadas nas delegacias, mas estas, também não comportam a quantidade consideráveis de detentos, restando-lhes como alternativa, deslocar os detentos para outras unidades carcerárias, localizadas em municípios diferentes do qual tramita a ação penal, dificultando sobremaneira a defesa do réu. A região do baixo e médio Amazonas é uma área banhada por inúmeros rios, e os meios de transportes são realizados principalmente, via fluvial, dificultando o acesso, a tais localidades, das autoridades judiciárias, membros do Ministério Público, defensores, peritos, testemunhas, etc. integrante da audiência una. Tal problemática referente às carcerárias, descentralizadas no oeste do Pará, é um problema sério. Em plena época de modernizações tecnológicas é inaceitável que tantos direitos sejam violados, pela ausência de profissionais da justiça, pelas distâncias e dificuldades no acesso aos municípios mais longínquos. Mediante este cenário em 08 de janeiro de 2009, a lei de nº. 11.900, tratou de regulamentar o interrogatório por meio da videoconferência, visando dar andamento no feito de modo célere e econômico.

**Palavras-chave:** Interrogatório, Videoconferência, Oeste do Pará, Modernização tecnológica.

## ABSTRACT

This work has as principal objective to demonstrate the importance of the applicability of videoconference within the Criminal Procedure ambit in Para State, as an alternative mechanism to overcome numerous obstacles, particularly in the west of the state; Regarding the displacement of the prisoner or needed authorities to perform the procedural acts, particularly the interrogation of prisoners. Para West has only three prisons, two located in the city of Santarem, and one located in the city of Itaituba, insufficient to furnish demand of detainees, resulting in overcrowding, one of the most serious problems faced by the Brazilian penitentiary system. The police, without alternatives, use cells located in police stations, but they also do not include space for the considerable number of detainees, leaving them as alternative, move the inmates to other prison units located in different cities in which transact criminal action, causing great difficulties to the defendant's defense. The region of the lower and middle Amazon is an area drained by numerous rivers, and means of transport is realized mainly by the river, hampering access to such locations, for the judiciary, prosecutors (members of Ministerial Public), lawyers, experts, witnesses, etc. member of the una audience. This problem related to prison, decentralized in the west of Pará, is a serious problem. In the peak period of technological upgrades is unacceptable that so many rights are violated by the absence of legal practitioners, and by the distances and difficulties in access to more distant cities. Because this scenario on January 8th, in 2009, the Law no. 11,900, tried to regulate the interrogation by videoconference, in order to enable this activity quickly and economically.

Keywords: Interrogation, Videoconference, western Pará, Technological modernization

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 INTERROGATÓRIO JUDICIAL.....</b>	<b>11</b>
2.1 CONCEITO .....	11
2.2 NATUREZA JURÍDICA .....	11
<b>2.2.1 Interrogatório como meio de prova .....</b>	<b>12</b>
<b>2.2.2 Interrogatório como meio de defesa.....</b>	<b>12</b>
<b>2.2.3 Interrogatório com natureza jurídica híbrida .....</b>	<b>13</b>
2.3 CARACTERÍSTICAS DO INTERROGATÓRIO.....	13
2.4 LOCAL DO INTERROGATÓRIO.....	14
2.5 O INTERROGATÓRIO NO PROCEDIMENTO COMUM .....	15
2.6 A OBRIGATORIEDADE DO INTERROGATÓRIO .....	16
<b>3 INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA .....</b>	<b>18</b>
3.1 NOÇÕES ACERCA DO INSTITUTO .....	18
3.2 LOCAIS DO INTERROGATÓRIO POR VÍDEOCONFERÊNCIA .....	18
3.3 COMENTÁRIOS REFERENTES À LEI Nº. 11.900/09 .....	19
3.4 AS CARACTERÍSTICAS DO INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA ....	26
3.5 AS CONTROVÉRSIAS ACERCA DO INTERROGATÓRIO POR MEIO DA VIDEOCONFERÊNCIA.....	26
3.6 AS DESVANTAGENS DO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA .....	28
3.7 AS VANTAGENS DO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA .....	29
<b>3.7.1 Os benefícios.....</b>	<b>31</b>
<b>3.7.1.1 A segurança .....</b>	<b>31</b>
<b>3.7.1.2 A economia .....</b>	<b>32</b>
<b>3.7.1.3 O princípio da imediação do juiz .....</b>	<b>32</b>
<b>3.7.1.4 Outros benefícios que a videoconferência traz .....</b>	<b>33</b>
3.8 AS CONTRAPOSIÇÕES REFERENTE AOS FUNDAMENTOS DAS DESVANTAGENS DA VIDEOCONFERÊNCIA.....	34
3.9 A VIDEOCONFERÊNCIA E O JUIZADO ESPECIAL.....	38
<b>4 VIDEOCONFERÊNCIA NO ESTADO DO PARÁ.....</b>	<b>40</b>
4.1 A APLICABILIDADE DA VIDEOCONFERÊNCIA NO ESTADO DO PARÁ.....	40
4.2 A APLICABILIDADE DA VIDEOCONFERÊNCIA NO OESTE DO PARÁ.....	41

4.3 AS VANTAGENS DA VIDEOCONFERÊNCIA NO OESTE DO PARÁ.....	42
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>45</b>
<b>6 REFERÊNCIAS .....</b>	<b>48</b>
<b>7 ANEXO.....</b>	<b>50</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho, ora apresentado para conclusão de curso, surgiu a partir do momento em que foram constatadas as dificuldades enfrentadas pela justiça no Oeste do Pará, quanto aos julgamentos em decorrência do sistema carcerário insuficiente e da distância entre os municípios, levando-nos a produzir um estudo a respeito da lei nº 11.900/09, lei da videoconferência e suas aplicabilidades no Estado do Pará, como um todo, a qual alterou o Código de Processo Penal, no art. 185, §§ 1º e 2º, acrescentando ao mesmo artigo os §§ 3º a 9º, e também acrescentou ao art. 222 o § 3º, e criou o art. 222-A. Trazendo com isso, uma nova modalidade de interrogatório do acusado, o interrogatório por videoconferência, ou interrogatório *on line*, que substituirá a carta precatória.

Trata-se, num primeiro momento do ato do interrogatório, seu conceito, sua natureza jurídica, suas características, local em que pode ocorrer o interrogatório, o procedimento comum, obrigatoriedade do interrogatório, e posteriormente, decorre sobre o interrogatório por videoconferência, como será aplicado de acordo com as atuais regras jurídicas brasileiras.

Então, é um estudo sobre os fundamentos utilizados pelos operadores do direito e doutrinadores contrários ou a favor da utilização da videoconferência no processo penal, especificando algumas opiniões, com relação ao sistema de som e imagem utilizado atualmente e os benefícios ou prejuízos que o réu pode vir a ter no momento de seu depoimento perante a autoridade judiciária.

Abordamos todos os fundamentos constitucionais existentes em nosso ordenamento jurídico em que a videoconferência poderia ser desfavorável, e conseqüentemente contra a sua implantação, bem como, as contraposições referentes aos fundamentos das desvantagens da videoconferência.

Aborda-se no corpo do trabalho a implantação do sistema de videoconferência no Estado do Pará, e a primeira videoconferência realizada em Santarém.

É por fim, sua implantação, utilização e os benefícios que trará para região Oeste do Estado do Pará, principalmente para os municípios e suas comarcas em relação à carta precatória que é atualmente utilizada.

## 2 INTERROGATÓRIO JUDICIAL

### 2.1 CONCEITO

Interrogatório é o ato de interrogar, inquirir, perguntar algo que precisa ser esclarecido, perguntar a quem tem obrigação de responder.

Já o interrogatório judicial é o ato processual que confere oportunidade ao acusado de se dirigir diretamente a autoridade judiciária, em audiência, apresentando sua versão aos fatos que está sendo imputados pela acusação, podendo inclusive indicar meios de provas, bem como confessar, se entender cabível, ou mesmo permanecer em silêncio, direito constitucional que não pode ser tomado como prova contra o acusado, ou apenas como dado de qualificação.

O interrogatório do acusado encontra-se na *fase instrutória* do processo penal. Nesta fase também se encontram elementos de produção de provas, as alegações e argumentos apresentados pelas partes na audiência de instrução e julgamento. O interrogatório do acusado disposto no Código de Processo Penal dos arts. 185 a 196 e divide-se em *interrogatório de qualificação, de mérito, de individualização*, conforme divide o doutrinador:

O interrogatório em plenário, assim como o realizado em juízo, divide-se em *interrogatório de qualificação* (colheita de dados pessoais, como o nome, naturalidade, idade, estado civil, filiação, profissão etc.), *interrogatório de mérito* (colheita da versão do réu a respeito da imputação acusatória) e *interrogatório de individualização* ( coleta de dados acerca da vida pessoal, tais como as oportunidades sociais que teve desde a infância até o momento do delito, vida pregressa, se sofreu alguma condenação e chegou a cumprir pena, além de todos os dados familiares e sociais possíveis). (NUCCI, 2008, p. 186)

### 2.2 NATUREZA JURÍDICA

A natureza jurídica do interrogatório é uma questão que gera posicionamentos diferentes em relação ao assunto. Há doutrinadores que enquadram o interrogatório como meio de prova, já outros, como meio de defesa do acusado, e há os que entendem que se trata ao mesmo tempo, como meio de prova e defesa (autodefesa), com isso surge grande discussão a respeito de sua natureza jurídica.

O interrogatório do acusado está expresso no Código de Processo Penal no Capítulo III, que faz parte do Título VII, Da Prova.

### **2.2.1 Interrogatório como meio de prova**

Meios de provas são instrumentos aptos (documentos, alegações, etc.) utilizados no processo para formar a convicção da entidade decisória para buscar a verdade real, existente ou não em uma situação de fato. Os meios de provas no Código Processual Penal Brasileiro estão dos arts. 158 a 250. São exame de corpo de delito e outras perícias, *interrogatório do acusado*, confissão, perguntas ao ofendido e as testemunhas, reconhecimento de pessoas ou coisas, acareação, documentos, indícios, e busca e apreensão.

Vimos assim, que a força da lei, faz com que o interrogatório seja uma espécie de prova. Proporcionando ao julgador fazer perguntas livremente ao réu, no intuito de esclarecer os fatos, na busca da verdade real, e então afirmar seu convencimento com base nas afirmações expostas pelo réu, embasando nelas as suas convicções.

### **2.2.2 Interrogatório como meio de defesa**

O interrogatório do acusado encontra-se inserido fundamentalmente no princípio da ampla defesa, pois nele o acusado apresenta aos autos a sua versão para os fatos, exercendo livremente o seu direito de defesa e autodefesa, podendo até mesmo permanecer em silêncio, sem que isso o prejudique ou incrimine. Neste momento o interrogatório pode, ainda, narrar fatos que o absolvam ou fornecem circunstâncias atenuantes ou excludentes do delito que lhe é imputado. Conforme o entendimento do doutrinador:

Assim, se o acusado pode calar-se, ficando o Juiz obrigado a respeitar-lhe o silêncio, erigido à categoria de direito fundamental, não se pode dizer seja o interrogatório um meio de prova. Por outro lado, não estando ele obrigado a acusar a si próprio, “não tem nenhuma obrigação nem dever de fornecer elementos de provas”. Pode o Magistrado, eventualmente, ser informado de determinadas circunstâncias que poderão auxiliá-lo na solução do caso. Mas, tal como afirmado na doutrina, se o réu tem o direito ao silêncio, o interrogatório não pode ser considerado meio de prova; do contrário, seria obrigado a responder (TOURINHO FILHO, 2009, p. 279).

Tem se a destacar a posição do interrogado na audiência de instrução e julgamento, que o interrogatório do acusado só será depois da declaração do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como os esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas e demais diligências probatórias que tenha necessidade de ser realizada, e por último, o interrogatório do acusado.

Desta forma o réu terá o conhecimento de tudo que a ele esta sendo imputado, sendo o último a ser ouvido, poderá escolher livremente a estratégia que melhor será usada para sua defesa (autodefesa). Porém, esta posição poderá ser alterada como rito especial, a exemplo a na lei 11.343/06, Lei de Tóxicos, onde o acusado tem que ser inquerido em primeiro lugar.

### **2.2.3 Interrogatório com natureza jurídica híbrida**

O interrogatório do acusado sendo considerado misto, também chamado de é dúplice, pois é considerado ao mesmo tempo como meio prova e meio de defesa. Como afirma o doutrinador:

Para a lei, é meio de prova, pois está inserido no capítulo que trata da prova. Para a doutrina e a jurisprudência meio de defesa. Se fosse apenas meio de defesa, o juiz iniciaria o interrogatório e deixaria que o réu fizesse a exposição que desejasse. Como meio de prova, o juiz deve conduzir as perguntas e a narrativa do réu, segundo os critérios do art. 188 do CPP. Tendo em vista a sua dupla natureza, o juiz faz as perguntas estabelecidas em lei e outras que entender cabíveis, mais o réu tem a oportunidade de apresentar suas alegações, independentemente de perguntas judiciais. (PACHECO, 2008, p. 647).

## **2.3 CARACTERÍSTICAS DO INTERROGATÓRIO**

O interrogatório tem as seguintes características:

1. *Judicialidade*: é o ato que confere apenas ao juiz e somente a ele, interrogar o acusado no processo judicial. Ninguém, nem o escrivão, nem Promotor de Justiça, nem mesmo o seu defensor pode interrogar o réu, porque o interrogatório constitui um contato direto com o juiz. Entretanto, com a Lei 10.792/2003, o art. 188 do CPP passou a prever a intervenção das partes. O citado artigo é “*após proceder*

ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante”.

2. *Pessoalidade*: é ato personalíssimo, porque só o acusado pode ser inquirido pelo magistrado, visto que deve comparecer pessoalmente em seu interrogatório, não podendo em hipótese alguma ser substituído ou representado por outra pessoa. No interrogatório judicial não se admite a representação, a substituição e nem a sucessão.

3. *Oralidade*: devido a sua característica de ser pessoal e deve ser mais ainda oral. No interrogatório o juiz formula as perguntas ao acusado e o acusado a ele responde, sendo as perguntas e respostas ditadas ao escrivão, que as consignará no processo, desta forma o interrogatório será concluído. Porém, no interrogatório por videoconferência é facultado ao Juiz mandar decodificar o interrogatório, art. 2º da resolução 105 do Conselho Nacional da Justiça, em anexo.

4. *Publicidade*: o interrogatório é um ato público, como regra, expresso na Constituição Federal, art. 93, IX, versa que “*todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos*” (...), e no art. 792 do CPP, “*as audiências, sessões, e os atos processuais serão, em regra, públicos*”(…), salvo na ocasião em que for aconselhável a lei autorizar o sigilo, art. 93, IX, versa que (...), “*podendo a lei limitar a presença em determinados atos, às próprias partes e seus advogados, ou somente a estes*” (...).

## 2.4 LOCAL DO INTERROGATÓRIO

Em regra o interrogatório será realizado na sede do juízo, caso o acusado esteja em liberdade, art. 792 do CPP, “*(...) em regra, público e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, (...)*”. Porém, se o réu estiver preso, será interrogado no estabelecimento prisional em que se encontrar, em sala própria, desde que o Juiz e demais autoridades e seus auxiliares estejam com segurança, art.185, § 1º do CPP:

O interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e a publicidade do ato.

Caso não haja segurança necessária e local adequado, o interrogatório será realizado na sede do juízo ou também através de videoconferência, se o estabelecimento tiver sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico analógico, como dispõe o art. 185, § 2º do CPP, *in verbis*

Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

I – prevenir risco à segurança pública, quando existe fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;

II – viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;

III – impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código;

IV – responder à gravíssima questão de ordem pública.

Admite-se o interrogatório por carta precatória, se não houver o sistema de videoconferência, quando o acusado encontra-se em outra comarca, em nosso território nacional, sendo interrogado por outro Juiz que não é o mesmo da instrução e julgamento. Também, pode ocorrer que o réu esteja residindo em outro país, será interrogado por carta rogatória, esta tem um trâmite especial, porque tem que ser autorizado pelo Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o art. 105, inciso I, alínea “i”, e o art. 109, X, Constituição Federal e também, observar a sua imprescindibilidade de acordo com o art. 222-A do CPP.

Ou de acordo com o art. 220, do CPP, o interrogatório de pessoas que impossibilitadas, por enfermidade, ou por velhice, serão inqueridas no lugar que estiverem. É também, de acordo com o art. 221 da mesma lei, a oitiva de autoridade com prerrogativa para indicar hora e local para o ato processual.

## 2.5 O INTERROGATÓRIO NO PROCEDIMENTO COMUM

O procedimento comum em nosso Código de Processo Penal está fundamentado nos art. 394 aos 405, introduzido pela lei 11.719 de 20 de junho de 2008, modificando parcialmente o interrogatório.

Divide-se em ordinário, sumário e sumaríssimo de acordo com objeto crime. Nos procedimentos ordinários e sumários caso o juiz receba a denúncia ou queixa, mandará citar o réu, para que apresente defesa escrita no prazo legal de 10 dias. Caso não seja apresentado à resposta o juiz nomeará um defensor para oferecê-la. Após esta formalidade o juiz determinará dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, momento em que será realizado o interrogatório do réu.

A novidade trazida pela lei 11.719/08 encontra-se na ordem da realização do interrogatório do réu, que antes era no início da audiência de instrução e julgamento, e agora passa a ser no final. Como exposto anteriormente, será em primeiro lugar inquerido o ofendido, depois as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa e os peritos e então será realizada eventual acareação e reconhecimentos de pessoas e coisas, nesta ordem, e por último o interrogatório do réu. Ressalvadas as exceções.

Antes de iniciar o interrogatório do acusado, o juiz garantirá a ele o direito de ser entrevistado reservadamente com o seu defensor. Na audiência o réu será qualificado e cientificado do teor da acusação imputado a ele, devendo ser informado pelo juiz de seus direitos constitucionais, dentre os quais de permanecer em silêncio e que se optar por esta forma, não implicará em confissão e tampouco será interpretado em seu desfavor.

O interrogatório será realizado em duas partes, sendo a primeira sobre a pessoa do acusado e a segunda a respeito do fato que está sendo imputado ao acusado. Já o doutrinador NUCCI, conforme exposto anteriormente, divide-se em *interrogatório de qualificação, de mérito e de individualização*.

No procedimento sumaríssimo, fundamentado na lei 9.099 de 26 de setembro de 1995, que implantou o Juizado Especial. Aplicável a todas as infrações de menor potencial ofensivo, sanção que não ultrapasse dois anos e as contravenções penais. Estabelece neste procedimento que o réu seja interrogado de acordo com o art. 81.

*Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o juiz receberá, ou não, a denúncia ou a queixa; havendo o recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se à seguir o acusado, se presente (...)*

## 2.6 A OBRIGATORIEDADE DO INTERROGATÓRIO

O interrogatório é um ato processual muito importante, é nele que o réu tem a oportunidade, de realizar pessoalmente, perante o seu julgador todas as alegações a seu favor. É nesta hora que o juiz manterá contato direto e pessoal com o acusado. Tal ato é necessário, porque propicia ao juiz o conhecimento da personalidade do réu.

Diante de sua importância, discute-se a respeito de sua obrigatoriedade, ou não, no processo penal.

Como exemplo, temos o art. 564, inciso III, alínea “e”, do Código de Processo Penal, que dispõe da nulidade do seu interrogatório, na hipótese da ausência do interrogatório do réu, se este estiver presente na audiência. E também, o parágrafo único do mesmo artigo, caso, ocorra deficiência do interrogatório.

Segundo Nucci, (2009, p. 918) esta situação do art. 564, inciso III, alínea “e”, há nulidade relativa, isto é, só haverá nulidade se comprovado algum prejuízo ao réu, pois, “tem o acusado o direito ao silêncio, razão pela qual pode não querer ser interrogado” e afirma, “assim sendo, não houver prejuízo algum e não se necessita proclamar a nulidade”.

Para Oliveira, (2010, p.394) terá nulidade absoluta do processo, “sem que se desse ao réu a oportunidade de se submeter ao interrogatório. Haveria, no caso, manifesta violação da ampla defesa, no que refere à manifestação da *autodefesa*”.

Ressaltamos a esta questão o procedimento sumaríssimo, que trata de crimes de menor potencial ofensivo, regulado pela lei, 9.099/95, que em seu artigo 81, como foi exposto antes, não há esta obrigatoriedade do acusado estar presente na audiência de instrução e julgamento, basta que o seu defensor esteja.

### 3 INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA

#### 3.1 NOÇÕES ACERCA DO INSTITUTO

Em primeiro lugar destacamos o conceito de videoconferência segundo a União Internacional de Telecomunicação que consiste em um “*serviço de teleconferência audiovisual de conversação interativa que prevê uma troca bidirecional e em tempo real, de sinais de áudio (voz) e vídeo (imagem), entre grupos de usuários em dois ou mais locais distintos*”.

O interrogatório por videoconferência é o ato judicial em que o réu é interrogado pelo juiz sobre o fato imputado contra ele, onde serão usados equipamentos e software específico para esta modalidade de sistema de teleconferência audiovisual, onde terá todos os seus direitos garantidos pelo juiz.

O sistema de videoconferência foi criado para aproximar duas ou mais pessoas que se encontram separadas geograficamente, com objetivo de facilitar uma comunicação rápida, fácil, simples, e dinâmica, pois usa o sistema vídeo e áudio, que facilita a comunicação entre ambos.

#### 3.2 LOCAIS DO INTERROGATÓRIO POR VÍDEOCONFERÊNCIA

O local do interrogatório do acusado por videoconferência depende da localização do acusado. Se tiver preso, como regra, será realizada no estabelecimento em que estiver recolhido, em sala própria, em tempo real. Nesta sala ficam o preso, o agente penitenciário, seu advogado ou um defensor público, e os seguintes equipamentos, quais sejam, uma impressora, monitor de vídeo (TV), microfone, e uma câmera conectada ao computador, que esta seja comandada por controle remoto, onde o juiz irá sempre que necessário ter uma visão de todos que estão participando deste ato jurídico. No outro lado, no Tribunal ou Fórum, ficam instalados os mesmo equipamentos, a disposição do juiz que irá conduzir a audiência.

O Ministério Público deve participar desta audiência, podendo ficar em qualquer dos polos, ou nos dois ao mesmo tempo, já que é o fiscal da lei, e tem a função jurisdicional do Estado, fiscalizando a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais.

O interrogatório do acusado por videoconferência pode ocorrer também nas seguintes hipóteses, dentre as quais: quando o indiciado estiver em liberdade e em localidade diferente daquela que ocorra o julgamento.

A segunda hipótese da realização do interrogatório dá-se quando o indiciado for estrangeiro e estiver residindo no país de origem onde possua domicílio. Um exemplo desta modalidade de videoconferência, foi o caso do acidente envolvendo a colisão entre duas aeronaves, uma nacional pertencente à companhia aérea gol, e o legacy pertencente a companhia aérea dos Estados Unidos, onde nos dias 30 e 31 de março de 2011, foram interrogados respectivamente, o piloto do legacy, Jean Paul Paladino, e o copiloto Joseph Lepore, pelo Juiz Federal de Sinop, no Estado de Mato Grosso, Murilo Mendes, onde ambos são acusados de negligência por ter deixado o transponde do avião desligado, equipamento de anticolisão do legacy.

### 3.3 COMENTÁRIOS REFERENTES À LEI Nº. 11.900/09

A videoconferência foi usada no Direito Criminal pela primeira vez na cidade de Campinas no Estado de São Paulo, em 27.08.1996, pelo Magistrado Edison Brandão, com base na lei 11.819/05. Que, sendo uma lei estadual, não tinha validade em todo território nacional, com isso recebia várias críticas.

Nacionalmente, passou a ser contemplada pela primeira vez no Código de Processo Penal com a lei 11.690, de 09 de junho de 2008, que alterou art. 217 deste código, *in verbis*:

Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade desta forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor.

Ocorria que esse artigo não tinha força jurídica suficiente para sustentar uma atenção especial à videoconferência, tanto por parte das políticas criminais como das penitenciárias, pois, quando houvesse questões desse tipo, seria simples e fácil de serem resolvidas, como o próprio art. 217 em sua segunda parte declina “ (...) *determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição(...)*”, logo, ninguém faria

um investimento desnecessário, desta forma a videoconferência, era inaplicável no processo penal brasileiro.

Com o advento da Lei 11.900 de 08 de janeiro de 2009, várias alterações foram realizadas no art. 185 do CPP, dentre elas, as mudanças e criações de parágrafos do referido artigo, que a partir daquele momento, disciplinava de maneira pormenorizados os procedimentos referentes ao instituto do interrogatório por meio da videoconferência.

A lei acima mencionada também acrescentou no art. 222 do CPP, o § 3º, que possibilita a inquirição da testemunha por meio do mecanismo de transmissão de sons e imagens em tempo real, videoconferência, que terá preferência à carta precatória e também o art. 222-A na mesma lei, *“que as cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com o custo de envio”*.

A lei 11.900/09 que não altera o art. 185, *caput*, do CPP, redação dada pela lei 10.792, de 1º dezembro 2003, *“o acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado”*.

Este artigo, *caput*, fala em “comparecer perante a autoridade judiciária”, mas não diz qual o tipo de comparecimento, se tem que ser físico ou virtual, logo o que a lei exige é o comparecimento do acusado, não importa o meio. Portanto, a videoconferência permite esse comparecimento, o virtual.

Porém, alguns críticos afirmam que este comparecimento tem de ser, obrigatoriamente físico, cara a cara, sob pena de violar alguns princípios constitucionais e tratados internacionais, que exigem a presença física do acusado no seu interrogatório.

O § 1º do art. 185, do CPP, que foi alterado pela lei 11.900/09, *“o interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e a publicidade do ato”*. Este parágrafo está bem relacionado com a videoconferência, e também aos juristas que são contrários ao teleinterrogatório, pois neste, o interrogatório atenderá o critério do pessoal, isto é, o réu “cara a cara” com o juiz, o Promotor de Justiça e seu defensor.

Como é afirmado no parágrafo, o interrogatório só será realizado desde que estejam garantidas a segurança dos que irão participar deste ato jurisdicional, caso contrário, não haverá interrogatório e acontecerá o contrário do que indica o princípio da celeridade processual, isto é, a protelação da audiência una.

Em resposta àqueles que defendem a presença das autoridades e réus para a audiência una de instrução e julgamento no presídio e, conseqüentemente, contrários à videoconferência. Argumentamos em favor desta, com os expostos a seguir:

a) o deslocamento dos presos ao fórum será mais simples, principalmente se for apenas um preso, do que o deslocamento do juiz, Promotor de Justiça, defensor do réu, peritos, testemunhas equipamentos, como computadores, provas, caso se precise realizar algum reconhecimento de pessoas ou instrumento usado no crime e se alguém pretender assistir a audiência, já que esta é pública, logo, seriam utilizados vários veículos, já que a audiência é una;

b) as constantes rebeliões e motins de presos que acontecem nos presídios, pelo fato de reivindicações, principalmente, no que concerne a superlotação carcerária e falta de políticas penitenciárias em nosso país, e a constante insegurança nos presídios brasileiros, fato que constantemente os juizes seriam ameaçados;

c) sendo realizada a audiência no presídio, haveria a necessidade de um número razoável de policiais escoltando e protegendo o juiz que presidirá a audiência, bem como outros membros que devam compor tal ato. Conseqüentemente, uma demanda considerável de profissionais da segurança pública deixariam seus postos de trabalhos para realizar a segurança do ato público, com certeza, haveria falta de policiamentos nas ruas realizando a segurança e a ordem da população.

As razões que levaram à redação deste parágrafo, sem dúvida, está em que o Estado economizasse na escolta e transportes de presos e em alguns casos, evitaria eventuais fugas durante o trajeto até o fórum. Logo, este paragrafo não cumpre totalmente a sua finalidade para qual foi gerado.

Poderá existir, situação de fato, em que o juiz necessitará realizar ato processual em local diferente de sua sala de audiência, por exemplo, oitiva de testemunha enferma ou idosa, ou, ainda, de autoridade com prerrogativa para indicar hora e local para o ato, art. 221 do CPP.

Da mesma forma quando o juiz necessita acompanhar a realização de uma reconstrução da cena de crime, ou constatar um fato ou possibilidade de fato, deve deslocar-se ao local a fim de constatar e apreciar o ocorrido.

A lei 11.900/09 não prevê o emprego obrigatório do interrogatório por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens do réu preso, mas deixa a critério do juiz, desde que seja devidamente fundamentado, de ofício, ou a requerimento das partes, em caso excepcional, como estatui o § 2º do art.185 do CPP, *in verbis*:

Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades.

E também, como apresenta a segunda parte deste parágrafo, tem que atender algumas hipóteses, como:

a ) para prevenir risco à segurança pública, quando existe fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ,ou por outra razão, possa fugir durante o deslocamento, já que geralmente os presídios estão localizados distantes dos fórum ou tribunais, principalmente, nas grandes cidades;

b) quando o réu estiver com dificuldade em sua locomoção, por enfermidade ou outra circunstância pessoal, como, ameaça de morte. No entanto, só faz referência a enfermidade, porém, nada impede que o juiz faça o uso da videoconferência em outras hipóteses de dificuldades apresentada pelo réu;

c) para impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou vítima, desde que não seja possível o uso do art. 217 do CPP, logo, para que o princípio da ampla defesa seja respeitado, é necessário que o réu esteja presente aos depoimentos das testemunhas, caso contrário, será ouvido por videoconferência. Caso não tenha o sistema de videoconferência, o réu será retirado da sala de audiência e permanecerá apenas o seu defensor;

d) para responder à gravíssima questão de ordem pública.

Já o § 3º do art. 185 do CPP, determina o tempo de antecedência em que as partes deverão ficar cientes do dia e hora em que irá ocorrer a audiência por

videoconferência. *“da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência, as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência”*.

A disposição deste parágrafo tem a finalidade de permitir à defesa que se organize com antecedência, providenciando o que for necessário para assistir ao réu, sendo no mínimo dois defensores, um presente no presídio e outro na sala do juiz.

O § 4º, do art.185 do CPP, visa à compatibilidade do acompanhamento do réu, e porque não, de seu defensor pelo sistema de videoconferência a todos os atos da audiência una de instrução e julgamento. Pois, o réu preso possui o direito de participar da audiência de instrução e julgamento, quando das oitivas das testemunhas arroladas pela defesa e acusação, acareação, etc., como rege o § 4º, deste artigo: *“antes do interrogatório por videoconferência, o preso poderá acompanhar, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento de que tratam os arts. 400, 411 e 531 deste Código”*.

O § 5º, do art.185, assegura ao réu o direito de ser entrevistado antes de seu interrogatório e separadamente com o seu advogado, isto serve para qualquer interrogatório, caso seja realizado por videoconferência, o réu terá um canal reservado exclusivo, pode ser uma linha telefônica. Neste caso, não pode haver qualquer tipo de escuta telefônica entre o réu e seu defensor. A privacidade desta entrevista é decorrente do princípio da ampla defesa. Sua violação indevida fere os direitos fundamentais à privacidade e à ampla defesa bem como, restringe às prerrogativas profissionais do advogado. Este paragrafo não faz referencia ao tempo de duração da entrevista, logo, pode ser o tempo necessário à preparação da defesa.

Como veremos no § 5º do CPP, *in verbis*:

Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para a comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso.

Este dispositivo estabelece que deva haver um defensor no presídio e um advogado na sala de audiência no Fórum, ele é taxativo, diz presente, logo, é

obrigatório, como forma de garantir que o réu não sofra qualquer espécie de pressão ou constrangimento no interior do presídio.

O § 6º do CPP, *in verbis*:

A sala reservada no estabelecimento prisional para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência será fiscalizada pelos corregedores e pelo juiz de cada causa, como também pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

O dispositivo faz referência à fiscalização da sala pelas autoridades consignadas, onde ocorrerá o ato processual. Obviamente, que esta vistoria deve ser periódica, já que não tem sentido ser todas as vezes que ocorra uma audiência, pois, como exposto anteriormente, o custo seria muito alto para o Estado. O juiz que presidirá a audiência tem a obrigação de pelo menos, uma vez, ter visitado a sala de videoconferência no presídio e, também, fazer constar nos autos esta visita para evitar arguições desnecessárias de nulidade. Em alguns casos específicos deverá ser desconsiderada esta visita pessoal do juiz, por exemplo, quando o acusado residir em outra comarca ou país.

O § 7ª do CPP: *Será requisitada a apresentação do réu preso em juízo nas hipóteses em que o interrogatório não se realizar na forma prevista nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.*

De conformidade com o § 2º, a videoconferência é uma exceção, sendo realizada somente em casos específicos, prevista expressamente em lei. Logo, caso não tenha condição de ser realizado o interrogatório por videoconferência e também não tenha condição de ser realizado no presídio, será apresentado o réu na sede do juízo.

Os parágrafos 8º e 9º do CPP, *in verbis*:

§ 8º Aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido.

§ 9º Na hipótese do § 8º deste artigo, fica garantido o acompanhamento do ato processual pelo acusado e seu defensor.

Os dispositivos fazem referência ao direito do preso de estar presente em todos os atos processuais, como também, o seu defensor, para ficar ciente de tudo

que lhe estiver sendo imputado e também a sua participação no ato processual, como rege o art. 188 do CPP, já exposto antes.

Em situação de testemunha por videoconferência, o § 9º assegura que o réu e seu defensor participem de todos os atos processuais. Assim, deve fazer-se presente nas inquirições das testemunhas por videoconferência em face do depoimento por carta precatória ou rogatória, já citado anteriormente, caso do acidente do Gol. Isso permite que o Juiz que julgará o caso tenha contato imediato e direto com a prova, privilegiando o princípio da identidade física do Juiz e também o Promotor Natural e o defensor que esteja participando da audiência.

A lei acrescenta ainda o § 3º no art. 222, *in verbis*:

§ 3º Na hipótese prevista no **caput** deste artigo, a oitiva de testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor e podendo ser realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

O art. 222 faz referência à carta precatória, quando a testemunha residir fora da jurisdição onde deve ser ouvida. O § 3º, vem regulamentar a substituição da carta precatória pela videoconferência, bem como, o art. 3º, da resolução 105, do Conselho Nacional de Justiça, em anexo, caso o sistema de videoconferência tenha sido implantado no juízo deprecante e tenha sido observada todas as formalidades legais.

A lei 11.900/09 acrescentou ao CPP o art. 222-A:

As cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio. Parágrafo único. Aplica-se às cartas rogatórias o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 222 deste Código.

Este dispositivo faz referência à importância de uma testemunha residente em outro país. Como foi citado anteriormente, a carta rogatória que tem um trâmite especial, porque tem de ser autorizado pelo Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o art. 105, inciso I, alínea “i”, e o art. 109, X, Constituição Federal, logo o seu cumprimento dependerá de mais tempo para chegar ao juízo deprecante.

Hoje, pode-se afirmar que em nosso ordenamento jurídico, há cinco formas de interrogatórios do réu:

- a) na sede do juízo, se preso, com a escolta (arts. 158, § 7º e 792 do CPP), e caso esteja em liberdade (arts. 185, *caput* e 792 CPP);
- b) no presídio, em sala própria (art. 185, § 1º do CPP, alterado pela lei 11.900/09);
- c) por videoconferência (art.185, § 2º e seus incisos, do CPP, redação dada pela lei 11.900);
- d) por carta precatório ou rogatória (arts. 222, 222-A, e 783 a 786 do CPP).
- e) pessoas enfermas ou velhice e casos especiais de autoridades (arts. 220 221)

### 3.4 AS CARACTERÍSTICAS DO INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA

O interrogatório pelo sistema de videoconferência tem as mesmas características do interrogatório tradicional, quais sejam no momento da audiência devem estar presentes impreterivelmente, o juiz, réu, promotor, defensor, escrivão e aberta ao público interessado em assistir tal formalidade, desde que a publicidade não acarrete prejuízo a tal procedimento.

Logo, observa-se que as características do interrogatório por meio da videoconferência são: a) a judicialidade; b) a oralidade; c) a pessoalidade, sendo esta característica virtual e d) a publicidade.

### 3.5 AS CONTROVÉRSIAS ACERCA DO INTERROGATÓRIO POR MEIO DA VIDEOCONFERÊNCIA

O sistema de videoconferência introduzido no processo criminal brasileiro, tendo em vista a grande dimensão continental do Brasil, e a necessidade de eliminar formas processuais burocráticas existentes em nosso ordenamento jurídico, vem para facilitar, modernizar e agilizar os ritos procedimentais da justiça criminal.

Sendo ente novo, e atualmente pouco usado pela justiça criminal, pois sua implantação esta sendo de forma gradativa.

A videoconferência ou interrogatório *on line* é um assunto que ainda gera polêmicas, não há no âmbito doutrinário uma uniformização quanto a matéria. Entre os estudiosos que discordam da utilização deste meio de interrogatório, encontra-se

Tourinho Filho (2009, p.290), arguindo que tal mecanismo deve ser utilizado em casos extremos:

Interrogatório *on line* (por videoconferência). A nosso juízo, viola o princípio da publicidade e, além disso, estando o Juiz a distância, não pode perceber se o interrogado está ou não sofrendo algum tipo de pressão. Ele deve ser realizado *coram judge*, na presença do Juiz, ressalvadas as hipóteses, raras por sinal, de criminosos altamente perigosos e cuja saída da unidade prisional onde se encontrem possa acarretar perturbação da ordem pública

Os que concordam com a videoconferência utilizam-se basicamente dos argumentos utilitaristas, sustentando o trinômio da celeridade, economia e segurança. Assim, o uso da videoconferência seria uma forma de celeridade, pois facilitaria a execução dos atos processuais. A mais, haveria uma economia para o Estado, no que tange ao transporte de presos. Por fim, reduziria consideravelmente o risco de eventuais fugas e acidentes com presos, o que proporcionaria uma segurança maior a população e policiais, e por que não, ao próprio preso.

Em algumas posições, com referências as pressões que, possivelmente, o réu preso sofreria se estivesse no presídio por parte de policiais ou agentes penitenciários na hora de seu interrogatório, isto não tem qualquer profundidade, pois quando o réu estiver frente a frente com o Juiz, também lá estará os mesmos policiais e agentes destacados para o seu acompanhamento.

Em suma, o aparelho repressivo do Estado, sempre se fará presente, por necessidade fática inafastável, durante todo o ato do interrogatório do réu preso, em qualquer situação. Um dos defensores dessa posição é o doutrinador Edílson Mougnot Bonfim (2010, p.380), que preleciona:

O moderno processo penal deve ser efetivo. A busca pela célere e efetiva prestação jurisdicional encontra-se consubstanciada na Constituição Federal. Com efeito, o art. 5º, LXXVIII, da Lei Maior estabelece que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (grifo nosso). O interrogatório feito por meio do sistema de videoconferência busca tornar efetiva e célere a prestação jurisdicional. Não há que falar em afronta aos princípios da ampla defesa e publicidade, uma vez que o acusado, no interrogatório, tem contato direto e irrestrito com o magistrado e com seu advogado, sendo a publicidade garantida mediante a tecnologia.

### 3.6 AS DESVANTAGENS DO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA

Para alguns autores as desvantagem do uso da videoconferência está na incompatibilidade do sistema com alguns princípios constitucionais e tratados internacionais, como a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), art. 7º, § 5º, “*toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei(...)*” e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos( Pacto de Nova Iorque), no art. 9º,§ 3º, “*que exige que toda pessoa detida ou retida deve ser conduzido à presença de um juiz'* como cita Fioreze (2009,p.129):

Apontam-se os principais princípios: *Dignidade da pessoa humana*, art. 1º, inciso III da Constituição Federal, sua importância e grande, e inserida em vários artigos desta mesma Carta, como afirma:

Dignidade da pessoa humana: O Brasil é estruturado com base na consciência de que o valor da pessoa humana, enquanto ser humano, é insuperável. Em vários artigos a Constituição mostra como pretende assegurar o respeito à condição de dignidade do ser humano, como por exemplo no art. 5º, III, onde se lê que ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante, ou no art. 6º, onde se encontra uma lista de direitos sociais da pessoa. A doutrina considera a dignidade da pessoa humana, à vista de sua importância para a interpretação da Constituição, como um sobre princípio. (DEZEN JUNIOR, 2005, p.)

Outros questionam a possível limitação do princípio do *contraditório e da ampla defesa*, previsto no art. 5ª, inciso LV da Constituição Federal, “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”. Com isso, garante às partes que toda alegação de prova ou apresentação de prova por uma das partes, será assegurada à outra parte o direito de respostas a fim de impugnações dos atos contrários a seus interesses, mantendo, assim um equilíbrio entre as partes, que pode ou não ser dado com as mesmas proporcionalidades nos meios utilizados.

Outra questão é quando se faz a comparação entre o sistema de videoconferência e o interrogatório tradicional, ao tratar o réu preso de maneira diferente do acusado que responde em liberdade, acredita-se que tal atitude fere o

princípio da igualdade, previsto no *caput* do art. 5º da Carta constitucional, “*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade*”(…).

Os que são contrários ao sistema de videoconferência sustentam, ainda, que o sistema contraria o princípio da publicidade, previsto o art. 93, IX, da Constituição Federal, “*todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade,(...)*” e no art. 792, do CPP, “*as audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça*”(…), como foi exposto anteriormente.

Segundo este princípio, todos os atos processuais devem ser públicos, isto é, aberto a todos que por ventura desejam acompanhá-los. Desta forma, entende que o interrogatório de réu deve ser em local que tenha acesso ao público, no Fórum ou Tribunal, e não no presídio. Como foi antes afirmado por Tourinho Filho: “O interrogatório *on line* ( por videoconferência). A nosso juízo, viola o princípio da publicidade (...). (2009, vol. III, p.290)

No tocante a defesa do réu pelo sistema de videoconferência, acredita-se que o acusado terá prejuízo estando no presídio, uma vez que não terá acesso aos autos para um eventual manuseio ou apontar peças constantes no mesmo.

E finalmente, no tocante a qualidade da imagem que chegam pelo computador ao Fórum ou Tribunal, fala-se em prejuízo ao processo, quando à qualidade de som e imagem pela videoconferência, uma vez que esta, pode não transmitir som e imagem fiel do acusado, de tal modo que possa prejudicar, por exemplo, no reconhecimento por vítima ou testemunha, principalmente com relação à altura do acusado, emoção, postura e voz.

### 3.7 AS VANTAGENS DO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA

Conforme exposto no capítulo anterior, encontram-se inúmeras manifestações contrárias à realização do interrogatório por videoconferência. Todavia, aqueles que são favoráveis ao sistema, afirmam que são grandes os benefícios trazidos pelo sistema à justiça criminal brasileira, e, além disso, há fundamentos suficientemente para afastar qualquer desvantagem acima exposto.

Guilherme de Sousa Nucci (2010, p.422), que antes da lei 11.900/09 era contra o uso do interrogatório pelo sistema de videoconferência, pois com a falta de lei federal regulamentando o assunto, havia violação à ampla defesa, garantia constitucional do réu. Agora aceita a sua aplicação de forma excepcional:

Advinda a lei 11.900/2009, em termos específicos e proclamando a excepcionalidade da medida, revemos a nossa posição. Parece-nos que, não se tornando regra, pode-se admitir a realização do interrogatório por esse meio tecnologicamente avançado, quando sumamente necessário.

Para Tourinho Filho (2009, vol. III, p. 290), apesar de afirmar, que viola o princípio da publicidade, como já exposto, concorda com as aplicações deste modelo de interrogatório, mas em posição extrema:

Ele deve ser realizado *coram iudice*, na presença do juiz, ressalvadas as hipóteses, raras por sinal, de criminosos altamente perigosos e cuja saída da unidade prisional onde se encontrem possa acarretar perturbação da ordem pública.

Conforme o posicionamento de Edílson Mougnot Bonfim (2010, p. 380-381), que é totalmente a favor, deste modo preleciona:

O moderno processo penal deve ser efetivo. A busca pela célere e efetiva prestação jurisdicional encontra-se consubstanciada na Constituição Federal. Com efeito, o art. 5º, LXXVIII, da Lei Maior estabelece que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (*grifo nosso*). O interrogatório feito por meio do sistema de videoconferência busca tornar efetiva e célere a prestação jurisdicional. Não há que falar em afronta aos princípios da ampla defesa e publicidade, uma vez que o acusado, no interrogatório, tem contato direto e irrestrito com o magistrado e com seu advogado, sendo a publicidade garantida mediante a tecnologia. A obrigatoriedade da presença do defensor, bem como sua prévia e reservada entrevista com o réu, elide o argumento das possíveis pressões externas que possam macular a autodefesa e o valor probatório do ato. Ademais, o réu pode sofrer pressões mesmo na presença do juiz, em virtude, em virtude de anterior ameaça. É a aplicação do princípio da proporcionalidade que assegura a constitucionalidade do interrogatório ‘*on line*’. De um lado há o direito de presença do réu, decorrente do princípio da ampla defesa, que é garantido na videoconferência por meio da tecnologia. De outro, a efetiva e célere prestação jurisdicional, a preservação da segurança da sociedade (com a redução das fugas durante o trajeto ao fórum e com a diminuição da necessidade de escoltas, possibilitando maior efetivo policial nas ruas, ainda no caso de conveniência para a instrução criminal, como nas hipóteses dos incisos I,III e IV do § 2º do art.185) e a redução dos custos do Estado com o transporte do acusados.

O magistrado Luiz Flavio Gomes, *apud* Juliana Fioreze (2009, p.141). Já defendia a videoconferência antes mesmo da vigência da lei 11.900/09, e apontava suas principais vantagens. Dentre elas:

Evita-se o envio de ofícios, de requisições, de precatórias, é dizer economiza-se tempo, papel, serviço, etc. Pode ouvir pessoa em qualquer ponto do país sem necessidade do seu deslocamento. Eliminam-se riscos, seja para o preso (que pode ser atacado quando está sendo transportado), seja para a sociedade. Previne acidentes. Evita fugas. O transporte de preso envolve gastos com combustível, uso de muitos veículos, escolta, muitas vezes gasto de dinheiro para o transporte aéreo, terrestre etc. O sistema do interrogatório a distância evitaria todos estes gastos. Representaria uma economia incalculável para o erário público, e mais policiais nas ruas, mas policiamento ostensivo, mais segurança pública.(...)

Como o exposto, são inúmeros os benefícios que a videoconferência traz ao sistema criminal brasileiro. Os quais serão especificados a seguir.

### **3.7.1 Os benefícios**

A videoconferência traz a nossa sociedade vários benefícios entre os quais se destacam;

#### **3.7.1.1 A segurança**

A videoconferência traz segurança não só para a sociedade, como também para o próprio preso, quando estiver sendo transportado, para o fórum ou tribunal, a fim de que seja interrogado na audiência de instrução e julgamento. Sempre será conduzido em viatura policial ou mesmo do sistema penitenciário, e sempre estará algemado. Logo, em caso de acidente, resgate ou troca de tiros terá poucas chances, pois estará com as suas mãos indisponíveis para se defender.

Outra situação seria o risco em relação às tentativas de resgate do preso, o que gera risco a todos próximos ao local, por haver geralmente um confronto entre policiais e comparsas do preso.

Caso o transporte, do preso seja realizado via marítima, aumentará consideravelmente o risco de vida para o mesmo, pois em caso de naufrágio, a chance do mesmo salvar-se é muito pouca, já que está algemado e também sofre

represálias por parte da vítima ou parentes desta que estejam na embarcação. Em nossa região este tipo de transporte é muito frequente.

Existem casos em que familiares e sociedade revoltados, no interior do próprio fórum ou mesmo por ocasião do deslocamento do réu, atentem contra a integridade física do criminoso em decorrência do crime praticado, fato que não aconteceria se fosse usado o sistema de videoconferência.

Assim como afirma Fioreze (2009,p.167), “um desses benefícios é a economia para os cofres públicos e a segurança para a sociedade e para o próprio detento, ao evitar o transporte do mesmo até o fórum, sobretudo no caso de detento de alta periculosidade”. Diante disso, acredita-se que um dos principais benefícios da videoconferência está na segurança, pois tanto o réu como a sociedade sai ganhando.

#### 3.7.1.2 A economia

É incomparável a economia ao erário público quando se usa o sistema de videoconferência em relação ao tradicional, pois não há que se falar em custo, depois do sistema ter sido implantado.

Em primeiro lugar há a despesa de todo um aparato para garantir o deslocamento do preso para ser ouvido pela autoridade judicial. No método tradicional, para escoltar um preso comum é necessário no mínimo dois agentes penitenciários, dois policiais e uma viatura. Se este preso for de alta periculosidade, o número de agentes, policiais e viaturas dobram ou triplicam, em alguns casos, chegando até seis vezes mais. Se a audiência for em outra comarca, os gastos aumentam bem mais.

E quando não houver audiência, pela falta do advogado, testemunha, membros do Ministério Público, ou algo técnico, como falta de energia. Neste caso, quando a audiência tiver sido marcada para ser realizada por videoconferência, não haverá nenhum prejuízo ao erário público no tocante ao transporte de preso.

Haverá também economia em papal, porque a videoconferência será gravada em mídia, logo o seu arquivamento será melhor que o atual por papel.

#### 3.7.1.3 O princípio da imediação do juiz

Este princípio traz uma vantagem considerada ao réu, pois é nele que há uma maior aproximação com o julgador em relação às partes e as provas produzidas, levando a mesma celeridade que a oralidade. Ele permite ao julgador captar uma série de elementos valiosos sobre a realidade dos fatos que a mera leitura do relato escrito em depoimento não pode expressar, pois, no momento da prolação da sentença tenha chegado próximo da verdade, propiciando uma decisão justa.

Como este princípio está ligado a prova oral, em situações que não será aplicado nos atos processuais, como a cartas precatórias e rogatórias, expedidas quando as partes ou testemunhas estiverem domiciliadas fora da comarca que acontecerá a audiência de instrução e julgamento, logo haverá um prejuízo a este princípio, pois não será o juiz do processo quem procederá à oitiva da testemunha ou depoimento pessoal da parte.

#### 3.7.1.4 Outros benefícios que a videoconferência traz

O artigo 400 do CPP determina o tempo máximo de sessenta dias para que ocorra a audiência de instrução e julgamento, onde ocorrerá à tomada de declaração do ofendido, à inquirição das testemunhas, e se houver necessidade outros fatos probantes, e por último o interrogatório do acusado, porém, há exceções nesta ordem do interrogatório, por exemplo, a lei antidroga. Se isso acontecesse seria excelente, o que acontece é exatamente o contrário, temos uma justiça lenta, estática, com pouca atuação. Deste modo, está sempre em desacordo com o princípio da celeridade, já exposto anteriormente, presente no art. 5ª, inciso LXXVIII, da Constituição Federal e também no art. 37, *caput* da mesma Carta "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

A videoconferência veio para dar agilidade e eficiência à justiça, principalmente, se tratando de carta precatória ou rogatória, onde estais demoram meses, até anos para serem cumpridas, sem falar que a videoconferência, neste momento, beneficia o princípio da Identidade física do juiz, art. 399, § 2º, do CPP, "o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença", que é a vinculação do juiz, que inicia a instrução, ao processo e ao julgamento da causa, que foi introduzido pela Lei 11.719 de 20 de junho de 2008.

É também, a videoconferência, em concordância com a lei 11.419/06, que trata da informatização do processo judicial e do Poder Judiciário, onde permite a transmissões de peças processuais por meio eletrônico e um melhor arquivamento. Com isso, os depoimentos realizados pelo sistema de som e imagem serão hiperdinâmicos, podendo ser visto e acessado pelas partes ou seus defensores a qualquer hora e lugar, já que estarão disponíveis, via internet, bastando ter a senha e certificado digital de acesso. Claro, que neste caso, há exceções, por exemplo, a lei 8.069/90, art.143, Estatuto da Criança e do Adolescente, que veda qualquer divulgação a respeito do adolescente infrator.

### 3.8 AS CONTRAPOSIÇÕES REFERENTE AOS FUNDAMENTOS DAS DESVANTAGENS DA VIDEOCONFERÊNCIA

Com relação aos fundamentos e ideias contrárias ao uso da videoconferência nos atos processuais da justiça brasileira, têm-se argumentos suficientes para que este sistema seja implantado nos presídios e fóruns de nossa justiça.

Sobre os questionamentos da realização do interrogatório por videoconferência, que fere os tratados Internacionais em que o Brasil faz parte, como Convenção Americana Sobre Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, isto não é verdade, pelo contrário, é mais vantajoso, vejamos.

No interrogatório tradicional, no dia da audiência o preso é separado desde cedo, independente do horário da audiência, é algemado, é conduzido em viaturas policiais ou do próprio sistema penal, com pouca ventilação, chega ao fórum, passa por um longo período de espera, um do lado do outro, muitas vezes, não se alimenta, na espera de ser interrogado, em alguns casos este interrogatório não acontece. Ora, será então, que o interrogatório por videoconferência não seria benéfico e mais humano para o preso?

Sem falar nos presos que estão custodiados em outros municípios, que a distância é muito maior. Estará em acordo com o Pacto de San José da Costa Rica esse tipo de deslocamento de preso?

Pois o referido Pacto preleciona em seu art. 5º, *in verbis*:

*O § 1º toda pessoa tem direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral” e o § 2º. Ninguém deve ser submetido a torturas nem a*

*penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.*

O art. 7º, § 5º do mesmo pacto, como foi dito antes, “*toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz (...) e tem o direito de ser julgado dentro de um prazo razoável*”(…). E também em seu art. 8º, § 2º, “*f*” “*direito da defesa de inquirir as testemunhas presente no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos*”.

Já o Pacto de Nova Iorque em seu Art. 10, § 2º diz : “*toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana*”. Com certeza o preso sairá ganhando se for usada a videoconferência.

Para Eugênio Pacelli de Oliveira (2009, p.390), que é a favor da videoconferência, esta não viola os tratados internacionais:

A nosso aviso, semelhante modalidade de inquirição do acusado – ou mesmo de testemunhas – não viola o direito individual constitucional ( pacto de São José da Costa Rica - tratado internacional) a ser ouvido pelo juiz da causa (...). Certamente que a inquirição feita por videoconferência não é a mesma que aquela feita pessoal e diretamente, não só em *tempo real*, mas também em *espaço real*. (..).

Outro argumento, segundo o qual fere o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que o preso estaria sendo discriminado com relação aos outros acusados que mantêm contato direto com o juiz em audiência, quando estão em liberdade, e, conseqüentemente esta situação fere, também, o princípio da igualdade, uma vez que não há igualdade de tratamento.

Todavia, não devemos interpretar desta forma, porém, devemos ver a parte positiva que o sistema traz em benefício do preso, inclusive, no que diz respeito à dignidade humana. Porque o que acontece com o preso no dia da audiência, como foi exposto acima, o sofrimento que passa para ser interrogado no Fórum, isto está em desacordo com a Constituição Federal, art. 5º, inciso XLIX, que “*é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral*”.

O tratamento degradante e desumano que os presos recebem no deslocamento para audiência no fórum, muitas vezes, é pior que enfrentar pessoalmente o Juiz.

Com relação ao princípio do Contraditório e Ampla Defesa, são grandes os motivos contra a utilização do interrogatório por videoconferência.

Os que defendem esse princípio alegam a necessidade de haver um contato pessoal e direto entre o acusado e o juiz, uma vez que o Código de Processo Penal no art. 185 *caput*, rege: “*O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado*”.

Usa-se a palavra ‘*comparecer*’, ao afirmar, o acusado que comparecer perante a autoridade judiciária será qualificado e interrogado. Desta maneira, entende-se que a videoconferência cercearia o direito de comparecimento perante o juiz.

Não há qualquer problema, pois o citado artigo não afirma se este comparecimento é físico, pessoal ou virtual. Pois, nenhum dos dispositivos legais fala expressamente em “presença física do réu”, logo, nada impede que a “presença” seja virtual, pois. No sistema de videoconferência o juiz vê e ouve perfeitamente o acusado e vice-versa, a diferença é meramente espacial. Logo, o acusado tem o direito de exercer amplamente a sua defesa, usando todos os meios que houver, inclusive, seu defensor que deverá estar acompanhando-o, alias são no mínimo dois defensores, um no presídio e outro com o juiz e, conseqüentemente, declarará sua posição contrária aos fatos a ele imputados.

Assim, diz FIOREZE, (2009, p.157), que “os interrogatórios virtuais não podem ser caracterizados necessariamente como “a distância”, mais sim, como “presenciais”, sob a modalidade de telepresença”.

Comenta-se que a videoconferência inibe o preso de falar perante as câmeras sobre os possíveis maus-tratos ou torturas sofridas nos presídios. Tal entendimento não merece crédito, pois também, estará presente na sala do juiz, por ocasião do interrogatório, a mesma equipe que estaria no presídio, talvez, com mais policiais ou agentes penitenciários.

Fala-se ainda que, sem o contato pessoal e direto, o juiz não tem condição de avaliar o diálogo, as emoções e sentimento que tem o réu no momento do interrogatório. Agir desta maneira é negar todas as emoções que sentimos diante de

um aparelho de TV ou de um monitor de computador, quando assistimos uma reportagem emocionante.

É também, imaginar que o juiz dará a sentença referente aos gestos e emoções, sofrimentos e choros, é inconcebível. O interrogatório não é um exame de personalidade do acusado, se isso fosse, o juiz teria que possuir habilidades de natureza antropológica, psicológica, psiquiátrica ou dramática, pois até hoje, nenhuma sentença fora proferida neste sentido, onde o réu é culpado ou inocente pelo seu “teatro” na sala do juiz por excesso ou ausência gestual ou algo parecido.

A sentença será fundamentado de acordo com art. 93, IX da Constituição Federal, como exposto anteriormente, e o art. 155, *caput* do CPP, “o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial,(...).

E o que dizer das cartas precatórias e rogatórias? Onde não há qualquer contato entre o juiz sentenciante e o acusado, mais que isso, quantas vezes o Tribunal, em grau de recurso, altera sentenças, para condenar, absolver ou anular, valendo-se, apenas do interrogatório que está escrito como elemento de prova, sem que haja qualquer contato visual com o réu. Porém, se fizer uso da videoconferência, estará o seu interrogatório gravado em mídias apropriadas, e será usado como grau de recurso nos Tribunais ou qualquer outra situação.

No tocante a igualdade não há qualquer dúvida que o sistema de videoconferência confira igualdade a todos, principalmente ao réu que estiver enfermo ou outras circunstâncias, de onde poderá acompanhar todos os atos da audiência, como prevê o art. 185, § 2º, inciso II, já exposto anteriormente. E também, se estiver em liberdade e residir em local diferente da comarca, estará presente na audiência através da presença virtual, já que este sistema não é exclusivo ao preso, podendo ser usado por todos.

Seria desigual, se apenas o preso fosse interrogado através da videoconferência, o que não acontece, já que esta é uma exceção e utilizada apenas em casos especiais justificáveis e fundamentados.

Quanto àqueles que declarem que a videoconferência não obedece ao princípio da publicidade, uma vez que no presídio a audiência não será aberta ao público. Tal declaração não tem fundamento, pois aqueles que comparecerem à sede do juízo assistirá todos os atos processuais ocorridos na audiência, bem como, a imagem e toda a atuação do réu no seu interrogatório, como se o mesmo

estivesse presente no local, portanto a sociedade terá o total acesso ao conteúdo da audiência.

Com relação aos autos do processo, ao afirmar que a videoconferência traz prejuízo ao réu, pois estando no presídio não terá acesso aos autos para um eventual manuseio, apontar alguma peça constante ou faltando no mesmo.

Quem pensa desta maneira esquece o art. 185, § 5º, parte final,(...) “ *fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso*” . Logo o seu advogado terá livre acesso aos autos, podendo apontar qualquer peça ao juiz que achar necessária à defesa do réu.

E finalmente no tocante a qualidade da imagem que chega pelo computador no Fórum ou Tribunal, fala-se em prejuízo ao processo, quando à qualidade do som e imagem pela videoconferência, uma vez que esta pode não transmitir som e imagem fiel do acusado, de tal modo que possa prejudicar, por exemplo, no reconhecimento feito pelas vítimas ou testemunhas, principalmente com relação a altura do acusado, emoções, postura ou foz.

Agir desta forma é desconhecer as qualidades dos equipamentos modernos existentes e disponíveis não apenas à videoconferência, mais a todos, com alta qualidade de zoom e captação do som e imagem, onde há pouca diferença da imagem real.

### 3.9 A VIDEOCONFERÊNCIA E O JUIZADO ESPECIAL

A videoconferência não se aplica no Juizado Especial, uma vez que este juizado é específico para causa de menor potencial ofensivo. Logo como predispõe a lei, 9.099/95, o acusado responde em liberdade e a lei 11.900/09, será usada com o acusado preso, como já exposto.

Segundo OLIVEIRA (2009, p.684) quando houver situação específica, em que o réu estiver preso, e não poder comparecer em audiência de instrução e julgamento do Juizado Especial, poderá ser usado a sistema de videoconferência, como dispõe o art. 185, § 2º, inciso II, do CPP, conforme exposto anterior “ *viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal*”.

Em concordância com esta situação estão os arts. 13, § 3º e 65 §§ 2º, 3º, da lei 9.099/95 respectivamente *in verbis*:

Art. 13

(...)

§ 3º apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fitas magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão

Art.65

(...)

§2º a prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitado por qualquer meio hábil de comunicação

§ 3º Serão objeto de registro exclusivamente os atos havidos por essências. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravado em fita magnética ou equivalente.

Basta também observar, o art. 62 no que tanga a oralidade, informalidade, economia processual e celeridade. E o artigo 2º, que além destes, mais a simplicidade.

Como foi visto, no Juizado Especial, podemos usar a videoconferência, em caso especial, onde o acusado encontra-se preso e não pode comparecer a audiência.

## 4 VIDEOCONFERÊNCIA NO ESTADO DO PARÁ

### 4.1 A APLICABILIDADE DA VIDEOCONFERÊNCIA NO ESTADO DO PARÁ

A videoconferência no Código de Processo Penal brasileiro é recente, aproximadamente três anos. Foi introduzida pela primeira vez através da lei 11.690, de 9 de junho de 2008, que alterou o art. 217 do CPP. E, posteriormente regulamentada pela lei 11.900/09, exposta.

Porém, ambas, deixaram lacunas e não estabeleceram detalhes necessários para colocar o sistema em prática. Para dirimir estas dúvidas a respeito de como se fará na prática a sua aplicabilidade, no que tange ao interrogatório do acusado e as testemunhas. O Conselho Nacional de Justiça lançou a resolução nº 105 de 06/04/2010, (em anexo), com isso, todos os depoimentos, acareações e reconhecimentos, que serão realizados por videoconferência deverão estar de acordo com esta resolução.

Esta regulamentação será seguida e estruturada por todos os Tribunais no território nacional, segundo o art. 1º desta resolução, *“que o Conselho Nacional de Justiça desenvolverá e disponibilizará a todos os tribunais sistemas eletrônicos de gravação dos depoimentos e de realização de interrogatórios e inquirição de testemunhas por videoconferência”*.

E, seguindo este regulamento, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no anexo São João do Fórum Criminal de Belém, no bairro da Cidade Velha, no dia 28 de junho de 2010, deu início a implantação do sistema de videoconferência no Estado do Pará, com a assinatura de um convênio entre o Poder Judiciário e o Governo do Estado.

Atualmente, o sistema está instalado no presídio estadual Metropolitano I (PEM I/Marituba - Decovile); no Centro de Reeducação Feminino (CRF/Coqueiro - Ananindeua); na sede Administrativa da Susipe, Rua Frei Gil de Vila Nona, Comercio, Belém, ; na Central de Triagem Metropolitana I - CTM I ( Complexo de Americano); no Fórum Criminal de Belém; no Fórum de Santarém e Marabá.

A sua implantação será de grande valia para todo o estado, principalmente na capital, pois os estabelecimentos carcerários estão distantes do Tribunal, já que estão localizados em outros municípios por questão administrativa e de segurança.

A maioria dos presos do estado está no Complexo Penitenciária de Americano, Vila de Americano, distrito do município de Castanhal, distante do Tribunal de Justiça de Belém, aproximadamente 70 km. Aonde, também, encontram-se presos removidos de outros municípios, como, Alenquer, Óbidos, Oriximiná, Monte Alegre dentre outros.

Outra questão importante é com relação à Carta Precatória, na qual a resolução 105 do Conselho Nacional de Justiça dá preferência à videoconferência, pois preserva a identidade física do juiz, diminui o tempo e encurta “distância”, já que o nosso estado é muito grande, o segundo do país, e suas estradas são péssimas, principalmente, das regiões Sul e Oeste do Pará. Sem contar com a agilidade desta forma de interrogatório, que segundo a mesma resolução no art. 2º, o juiz não precisará da transcrição, logo, ganha tempo.

Enquanto que, em relação aos Juizados Especiais no estado em decorrência da não necessidade da própria lei, não foi implantada a videoconferência, pois temos que atender primeiramente os Tribunais de Justiça e as comarcas dos interiores, pois foi criada para este fim. Posteriormente, poderá ser implantada nos Juizados Especiais, de todo o Estado do Pará.

#### 4.2 A APLICABILIDADE DA VIDEOCONFERÊNCIA NO OESTE DO PARÁ

Atualmente, dentre os municípios que compõem a região oeste do Pará, apenas a cidade de Santarém possui uma sala específica para a realização de audiência com transmissão de som e imagem, inaugurada no dia 02 de dezembro de 2010, no Fórum de Santarém, Des. Ernesto Adolfo de Vasconcelos Chaves, localizado na Av. Mendonça Furtado com Trav. Agripino de Matos, bairro Lagunho.

No município de Santarém existem duas unidades carcerárias, quais sejam, a) Centro de Recuperação Agrícola Silvio Hall de Moura, situada na comunidade de Cucurunã, aproximadamente, à 10 km do fórum e, b) Central de Presos Provisórios, localizado na Travessa Silvino Pinto, anexa a 16ª Seccional Urbana de Santarém, situada à 2,5 km do fórum.

Como demonstrado acima, a aplicabilidade da videoconferência em Santarém, em relação aos presos custodiados nestas unidades carcerárias, não há necessidade do uso deste sistema, pois, este é uma exceção, aplicada apenas em casos especiais.

Porém, com relação aos presos de outros municípios, como Alenquer, Monte Alegre, Óbidos, Faro, Oriximiná, Terra Santa, Prainha, etc. que estão custodiados em Santarém, Itaituba ou outras localidades, como Americano, Altamira, Marituba, nestes casos, há necessidade dos deslocamentos para a realização dos interrogatórios em audiências. Sem falar no risco que os mesmo correm viajando em embarcações, principalmente, no período noturno, que aumente o risco de naufrágio, já que a maioria deste transporte é realizada à noite, e também, o Estado não dispõe de um transporte próprio específico para este tipo de situação, dependendo sempre das embarcações de linhas.

Para suprir as deficiências encontradas nesta região, atualmente o mecanismo utilizado pelos operadores do direito é a carta precatória, instrumento que estende de forma considerável o tempo de duração da ação penal. A carta precatória, quando utilizada para colher depoimentos por outra autoridade judiciária, fere o princípio constitucional da identidade física do Juiz, art. 399 § 2º, CPP “*o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença*”, e também o princípio do Promotor Natural. Estes princípios que é fortalecido pelo art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, “*ninguém será processado nem sentenciado, senão pela autoridade competente*”, já exposto.

Portanto, como o sistema de videoconferência, implantado e funcionando em Santarém, bastaria ser implantado nos demais municípios de nossa região, viabilizando o andamento mais célere do processo, bem como a economicidade que tal implantação proporcionará ao Estado, podendo tal recurso ser destinado para outras finalidades, como p. ex. na construção de penitenciárias, minimizando um dos problemas mais preocupantes enfrentados na contemporaneidade, que é a superlotação carcerária.

E também, resolverá às questões das cartas precatórias de outros estados que já esteja implantado o sistema de videoconferência. Pois, como foi exposto antes, temos que dar preferência à videoconferência em relação à carta precatória.

#### 4.3 AS VANTAGENS DA VIDEOCONFERÊNCIA NO OESTE DO PARÁ

Com a utilização do sistema de videoconferência na região Oeste do Pará, teremos várias vantagens, não só para o Estado ou sociedade, mas, também para o próprio preso como ocorreu em 06 de maio de 2011, às 09:00 horas, nas

dependências do fórum da Comarca de Santarém, a primeira audiência de instrução e julgamento com o uso de videoconferência no processo que apura o recente assalto à agência do Banco do Estado do Pará em Santarém, cujos réus, encontram-se atualmente custodiado na comarca de Belém, em decorrência da questão de segurança, considerando que um dos integrantes qualificado como mentor do assalto, trata-se de um policial militar do Estado.

A audiência ocorreu de forma satisfatória, alcançando o objetivo, como afirma o magistrado que presidiu a audiência de instrução e julgamento, Dr. Paulo Pereira da Silva Evangelista, Juiz de Direito, titular da 4ª Vara Penal de Santarém: “No caso os réus encontravam-se presos em Belém. Os réus foram transferidos em razão da alta periculosidade. A audiência transcorreu normalmente, sem qualquer alegação de prejuízo pelas partes”.

Quanto ao preso, este que não corre o risco. Risco este que existe quando há a necessidade de deslocamento até a comarca que ocorrerá a audiência de instrução e julgamento, nem tão pouco sofrerá o constrangimento durante a viagem já que estará sempre algemado e acompanhado de escolta policial.

Por outro lado o erário público terá de certa forma, economizado, tanto pelo Poder Executivo como pelo Poder Judiciário, sendo este privilegiado com o ganho de tempo, celeridade, forma de arquivamento do processo, segurança, avanço na modernização e agilidade na prestação jurisdicional.

O Poder Executivo não fará mais o deslocamento do preso, com isso, economizará, em despesas com viaturas, diárias, valores de passagens e etc. Pois, como vimos, para conduzir um preso para audiência há que ter no mínimo dois agentes e dois policiais.

Vamos a um exemplo, uma audiência em Oriximiná. Em primeira situação, o preso está custodiado no município de Santarém, logo, serão cinco pessoas que irão viajar: um preso, dois agentes penitenciários e dois policiais. Logo, serão necessárias dez passagens, considerando o retorno dos envolvidos no deslocamento, envolvendo um tempo de no mínimo três dias, o que implicaria em gastos com diárias. E se o preso estiver custodiado no município de Itaituba, o tempo em dias será maior, conseqüentemente, as quantidades de diárias serão superiores.

A sociedade também ganha, em segurança, pois aumenta a quantidade de policiais nas ruas, quantidade de agente no presídio evitando fugas de presos, e o

dinheiro gasto com o deslocamento do preso, poderá se investido de outra forma em benefícios diversos. Portanto, a videoconferência traz benefícios a todos, indiferentemente.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não há como não nos curvarmos diante do avanço tecnológico, que “a passos largos e mãos ágeis”, eliminam distâncias e aproximam cidades, países e continentes. Socializando conhecimentos e informações aos povos de todos às raças, credos, culturas e poderes econômicos.

A videoconferência surgiu a partir de toda essa tecnologia e se apresenta, não apenas, como esse elo de proximidade entre os magistrados e réus, mas, como instrumento disponível às leis para agilizar milhares de processos engavetados pela falta de estrutura, principalmente no Estado do Pará.

O presente trabalho teve como base o estudo da lei 11.900 de 8 de janeiro de 2009, que alterou o Código de Processo Penal ao artigo 185, e que a partir desta data passou a admitir o interrogatório do acusado por sistema de videoconferência.

Afirmamos que este trabalho é resultado de consulta às fontes de maiores credibilidades jurídicas do cenário brasileiro, contrários e favoráveis ao sistema audiovisual.

Conforme exposto aos contrários à realização do interrogatório pelo sistema de videoconferência, estes acreditam que o mesmo fere ou limita a aplicação de alguns princípios constitucionais no momento da realização do interrogatório do réu preso, como publicidade, ampla defesa e contraditório, igualdade, dignidade da pessoa humana e também em desacordo com os pactos: Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos( Pacto de Nova Iorque).

Após a explanação e explicação de cada um dos princípios constitucionais, viu-se que tal posicionamento não possui fundamentos coerentes uma vez que não há como afirmar que o interrogatório pelo sistema de videoconferência não seja atendido por todos os princípios constitucionais na mesma proporção, quando realizados diretamente na sala do juiz. Por isso que a videoconferência é exceção e não uma regra.

Mostrou-se neste estudo, igualmente, as ideias favoráveis à realização do interrogatório por videoconferência, os fundamentos favoráveis que justificam a sua realização e a compatibilidade com a modernização do Brasil e da justiça brasileira. E como também o novo posicionamento de alguns autores que após a regulamentação da lei passou a admiti-la.

Os que defendem o novo método de interrogatório no processo penal acreditam que isto é possível e apontam vários benefícios que a partir de sua implantação terá a justiça criminal brasileira, como também questionam qualquer tese contrária à implantação do novo sistema de interrogatório.

Dentre os benefícios que a videoconferência traz, destacamos a modernização da justiça criminal; a economia ao erário público; a agilidade na prestação jurisdicional; mais segurança para a sociedade e também para o preso e por fim a videoconferência contempla o princípio do Promotor Natural e a identidade física do Juiz, que foi recentemente inserido no Código de Processo Penal pela lei 11.719 de 20 de junho de 2008.

A lei 11.900/09 veio para corroborar com a lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006, que trata da modernização do Poder Judiciário, pois atualmente encontramos um mundo globalizado, com isso buscamos uma perfeita prestação jurisdicional.

Grande parte dos doutrinadores estudados, aceitam o interrogatório por videoconferência desde que seja em condições excepcionais como prevê a lei. Já que o legislador tomou este cuidado, uma vez que a lei só aceita as hipóteses do § 2º do art. 185 do CPP, pensando em atender as garantias constitucionais do preso, uma vez que previu que o interrogatório seria realizado em sala especial reservada no presídio para garantir a segurança de todo o ato processual. Garante também a publicidade, a comunicação direta com o seu defensor e outros direitos constitucionais existente no ordenamento jurídico brasileiro.

Mostrou-se a implantação e necessidade do sistema de videoconferência no Estado do Pará, de acordo com a resolução nº 105 do Conselho Nacional de Justiça.

Em Santarém, como um dos principais polos do Oeste do Pará esse sistema já se encontra instalado e disponível à Justiça para agilização dos processos pendentes por razões diversas.

Há que respeitarmos as opiniões contrárias à implantação da videoconferência, afinal, opinião é algo singular, mas, não passiva de contestação e, frente aos benefícios, praticidades e vantagens que a implantação da videoconferência traz, é impossível não contestar. O avanço tecnológico vem acompanhado de desenvolvimento dando suporte ao progresso, e, como dizer não ao progresso. Por isso, a razão de termos escolhido defender essa ideia, é bem clara.

Esperamos com este trabalho, alcançar a proposta que projetamos e diante de tamanho desafio, alcançarmos, além do acatamento positivo da banca, ter concluído um trabalho que possa ser utilizado como fonte de pesquisa e enriquecimento de conhecimento às pessoas que venham a interessar-se quanto ao que tange à videoconferência e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro.

## 6 REFERÊNCIAS

CARVALHO, Jailton. Acidente: **Piloto do Legacy envolvido em acidente da Gol é interrogado por videoconferência em Brasília**. 2006. Publicado em 30/03/2011, às 12h50m. Disponível em: <<http://ogolbo.com/cidades/mar/2011/03/03>.> Consulta em 23de abr. 2011

RIBEIRO, Marinalda. **Comarca de Santarém já conta com Varas de Juizado, Sala de Videoconferência e Programa Começar de Novo**. 2010. Publicado em 03/10/2010. Disponível em:< <http://www.direito2.com.br/tjpa/2010/dez/3>.> Consulta 15 maio 2011

GALLUCCI, Mariângela. O Estado de São Paulo. **CNJ regulamenta videoconferência**. 2010. Publicado em 10 de março de 2010, às 0h 00. Disponível em <<http://www.estado.com.br/estadãodehoje/20100310>.> Consulta em 28de abr. 2011

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo penal e execução penal**. 6º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. **Tribunal do Júri**. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

\_\_\_\_\_. **Código de processo penal comentado**. 9º ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 13ª ed. 2ª Tiragem. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

\_\_\_\_\_. **Curso de processo penal**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. vol. I, 30ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. **Processo penal**. vol. III, 31ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

BONFIM, Edilson Mouenot. **Curso de Processo Penal**. 5ª ed. São Paulo Editora Saraiva, 2010.

SILVA, Amaury. **Interrogatório**. 2ª ed. Cidade Jardim-SP: Editora J.H.Mizuno, 2010.

FIGLIANO, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro, Interrogatório *On-line***. 2ª ed. Curitiba: Editora Juruá, 2009.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal esquematizado**, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Editora Método, 2010.

PACHECO, Denilson Feitoza. **Direito processual penal: teoria, crítica e práxis** 5ª ed. Niterói-RJ: Editora Impetus, 2008.

DEZEN JUNIOR, Gabriel. **Curso completo de direito constitucional**, vol. I, 9ª ed. Brasília-DF: Editora Vestcon, 2005.

TAVORA, Nestor; ANTONNI, Rosmar, **Curso de direito processual penal**, 2ª ed.: Editora Juspodim, 2009.

Vade Mecum RT / Equipe RT, organizadores, 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2011

<http://www.legisweb.com.br/legislação/?legislação=503480> em 01/05/2011, 01:44

**7 ANEXO**

## **RESOLUÇÃO Nº 105, DE 6 DE ABRIL DE 2010.**

Data D.O.: 08/04/2010

*Dispõe sobre a documentação dos depoimentos por meio do sistema audiovisual e realização de interrogatório de testemunhas por videoconferência.*

O Presidente do Conselho Nacional de Justiça, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição da República, especialmente o disposto inciso I, § 4º, art,103-B;

Considerando que, nos termos dos art. 405, § 1º, do Código de Processo Penal, sempre que possível, com a finalidade de obter maior fidelidade das informações dentre as formas possíveis de documentações dos depoimentos, deve-se dar preferência ao sistema audiovisual;

Considerando que, embora o art. 405, § 2º, do Código de Processo Penal, quando documentados os depoimentos pelo sistema audiovisual, dispense a transcrição, há registro de casos em que se determina a devolução dos autos aos juízes para fins de degravação;

Considerando que para cada minuto de gravação leva-se, no mínimo, 10 (dez) minutos para a sua degravação, o que inviabiliza a adoção dessa moderna técnica de documentação dos depoimentos como instrumento de agilização dos processos;

Considerando que caracteriza ofensa à independência funcional do juiz de primeiro grau a determinação, por magistrado integrante de tribunal, da transcrição de depoimentos tomados pelo sistema audiovisual;

Resolve:

Art. 1º O Conselho Nacional de Justiça desenvolverá e disponibilizará a todos os tribunais sistemas eletrônicos de gravação dos depoimentos e de realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência.

Parágrafo Único. Os tribunais deverão desenvolver sistema eletrônico para o armazenamento dos depoimentos documentados pelo sistema eletrônico audiovisual.

Art. 2º Os depoimentos documentados por meio audiovisual não precisam de transcrição.

Parágrafo Único. O magistrado, quando for de sua preferência pessoal, poderá determinar que os servidores que estão afetos a seu gabinete ou secretaria procedam à degravação, observando, nesse caso, as recomendações médicas quando à prestação desse serviço.

Art. 3º Quando a testemunha arrolada não residir na sede do juízo em que tramita o processo, deve-se dar preferência, em decorrência do princípio da identidade física do juiz, à expedição da carta precatória para a inquirição pelo sistema de videoconferência.

§ 1º O testemunho por videoconferência deve ser prestado na audiência una realizado no juízo deprecante, observada a ordem estabelecida no art. 400, caput do Código de Processo Penal.

§ 2º A direção da inquirição de testemunha realizada por sistema de videoconferência será do juiz deprecante

§ 3º A carta precatória deverá conter:

I - A data, hora e local de realização da audiência una no juízo deprecante;

II – A solicitação para que a testemunha seja ouvida durante a audiência una realizada no juízo deprecante;

III – A ressalva de que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, que o juiz deprecado proceda à inquirição da testemunha em data anterior à designada para a realização, no juízo deprecante, da audiência una;

Art. 4º No fórum deverá ser organizada sala equiparada com equipamento de informática conectado com a rede mundial de computadores (internet), destinada para o cumprimento de carta precatória pelo sistema de videoconferência, assim como para ouvir a testemunha presente à audiência una, na hipótese do art. 217 do Código de Processo Penal.

Art. 5º De regra, o interrogatório, ainda que de réu preso, deverá ser feito pelo forma presencial, salvo decisão devidamente fundamentada, nas hipóteses do art. 185, § 2, incisos I, II, III, IV, do Código de Processo Penal.

Art. 6º Na hipótese em que o acusado, estando solto, quiser prestar o interrogatório, mas haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal, o ato deverá, se possível, para fins de preservação

da identidade física do juiz, ser realizado pelo sistema de videoconferência, mediante a expedição de carta precatória.

Parágrafo único. Não deve ser expedida carta precatória para o interrogatório do acusado pelo juiz deprecado, salvo no caso do caput.

Art. 7º O interrogatório por videoconferência deverá ser prestado na audiência una realiza no juízo deprecante, adotado, no que couber, o disposto nesta Resolução para a inquirição de testemunha, asseguradas ao acusado as seguintes garantias.

I – direito de assistir, pelo sistema de videoconferência, a audiência una realizada no juízo deprecante;

II – direito de presença de seu advogado ou de defensor na sala onde for prestado o seu interrogatório;

III – direito de presença de seu advogado ou de defensor na sala onde for realizada a audiência una de instrução e julgamento.

IV – direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor, o que compreende o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor ou advogado que esteja no presídio ou no local do interrogatório e o defensor ou advogado presente na sala de audiência no fórum, e entre este e o preso.

Art. 8º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministro GILMAR MENDES

Presidente